



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.004016/2010-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.838 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRANDO ARGENTA E CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-27.039 (fls.106/114):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006, 2007

**Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal. ADA.**

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.838 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.004016/2010-39

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Por outro lado, a área de reserva deve ser averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR.

**Valor da Terra Nua - VTN.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

**Multa de Ofício Lançada. Juros de mora.**

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 66/79, lavrada em 07/10/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 464.746,56, exercícios 2006 e 2007, sendo R\$ 221.240,01 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 77.576,55 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2010, e R\$ 165.930,00 de Multa Proporcional, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Irarica”, com área de 1.757,2 ha, NIRF 3.698.737-9, localizado no Município de Guaraqueçaba - PR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 75/78) temos que:

1. Regularmente intimada, o contribuinte não conseguiu comprovar as áreas isentas declaradas uma vez que o Ato Declaratório Ambiental apresentado não havia sido protocolizado no prazo legal;
2. Em sua resposta à fiscalização o contribuinte:
  - a. Informa que o imóvel rural está inserido dentro da APA Estadual de Guaraqueçaba onde existem diversos cursos d'água limitando, percorrendo ou mesmo nascendo dentro do imóvel, com a consequente presença de grande área de preservação permanente;
  - b. Ressalta a existência de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas averbado conforme Transcrição Imobiliária de nº 35.656, referente à área de 351,44 ha, elaborado com base no Laudo Técnico apresentado e em razão do imóvel está em grande parte coberto por vegetação nativa;
  - c. Alega que, pelo fato de o imóvel estar localizado em área de preservação permanente com fortes limitadores de uso, o Valor da Terra Nua é muito inferior ao valor considerado no lançamento;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.838 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.004016/2010-39

3. Em razão da não apresentação de elementos suficientes para comprovar os valores declarados nos Exercícios em análise, o VTN declarados em 2006 e 2007 foram modificados com base nas informações contidas no SIPT - Sistema de Preços de Terras da Receita Federal, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 14/10/2010 (fl. 83) e, tempestivamente, em 10/11/2010, apresentou sua impugnação de fls. 84/91, instruída com os documentos nas fls. 91 a 104, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-27.039, em 16/01/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado no AI.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 15/03/2012 (fl. 119) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/04/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 120/125, instruído com os documentos nas fls. 126 a 155 onde, em síntese:

1. Alega que, com relação ao Lançamento relativo ao Exercício de 2006, a fiscalização baseou-se nas informações contidas na DITR 2006 original, não levando em conta que o contribuinte já havia, em 27/10/2008, apresentado uma DITR 2006 Retificadora onde zera as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;
2. Com relação ao Lançamento relativo ao Exercício 2007, afirma que o formulário do ADA, disponibilizado pelo IBAMA, não possui campo necessário para declarar as Áreas Cobertas por Florestas Nativas, excluídas da base de cálculo do ITR por força do Artigo 10, Inciso II, alínea “e”, da Lei 9.393/96, incluída pela Lei n.º 11.428.de 22 de dezembro de 2006.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.838 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.004016/2010-39

## **Resolução**

Segundo o contribuinte, ao proceder o lançamento do ano de 2006 ocorreu um equívoco por parte da fiscalização, ao não considerar os dados constantes na Declaração Retificadora relativos às áreas do imóvel rural.

As informações do lançamento (exercício 2006) foram retiradas da Declaração apresentada em 24/10/2008 de fls. 7/10.

Por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente traz aos autos a Declaração do ITR referente ao exercício de 2006, retificadora, apresentada em 27/10/2008, conforme se verifica do documento às fls. 137/143, e requer o cancelamento do auto de infração relativamente ao respectivo exercício, pois baseado em informações já retificadas.

Diante dos fatos alegados em sede recursal, há necessidade de confirmação das informações relativas às Declarações apresentadas. Assim, devem ser juntadas as declarações, originais e retificadoras relativas ao exercício de 2006, bem como, confirmada qual declaração encontrava-se válida quando do início da ação fiscal.

Após as providencias, voltem os autos conclusos para julgamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à juntada aos autos de todas as Declarações apresentadas, originais e retificadoras, relativas ao exercício de 2006, bem como confirme qual era a declaração válida quando do início da ação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto